



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721387/2012-23
ACÓRDÃO	9303-016.380 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/03/2011

COFINS. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-008.952**, de 25/08/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **deu provimento parcial** ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, por maioria de votos.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento (PER)** de crédito da **COFINS**, na sistemática não cumulativa, vinculados às receitas de Mercado Interno, referentes ao 1º trimestre de 2011.

A IRF/Bagé/RS prolatou **Despacho Decisório** que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, tomando em conta que no Termo de Verificações Fiscais se relata que, em síntese, foram apuradas as seguintes irregularidades: (a) não houve oferecimento à tributação da COFINS das receitas decorrentes de crédito presumido de ICMS (incentivo governamental); (b) houve inconsistências apuradas no mês de julho de 2011, quanto à proporção entre os créditos relativos às receitas de exportação; (c) houve apuração de omissão de receitas decorrentes de industrialização por encomenda; (d) foram verificadas divergências entre os valores constantes do SPED e de DACON em relação àqueles apurados para fins de determinação da proporção dos créditos (CFOP 5101, 5102 e 6101); (e) houve ainda divergências entre os valores constantes em DACON e aqueles apresentados em planilha pelo contribuinte para fins de determinação da proporção dos créditos relativamente às vendas de produtos sujeitos à alíquota zero; (f) houve glosa de créditos relativos à aquisição de serviços de classificação de arroz beneficiado, por não se configurarem insumos; e (f) houve glosa de créditos relativos a **despesas com fretes realizados entre os estabelecimentos** da pessoa jurídica.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, em que argumentou, em síntese, que: (a) há ilegitimidade da incidência da contribuição sobre crédito presumido do ICMS e sobre receitas decorrentes da industrialização por encomenda; (b) houve irregularidades na determinação da proporção dos créditos relativos às receitas de exportação; (c) a operação de industrialização por encomenda a pedido de outra empresa se refere ao beneficiamento do arroz, cujo pagamento se dá com base no recebimento de parte do produto industrializado; (d) as irregularidades apuradas quanto à determinação dos créditos relativos às CFOP 5101, 5102 e 6101 decorreram de erro no sistema informatizado de controle da contabilidade da empresa; (e) a determinação da proporção dos créditos relativos às receitas tributadas à alíquota zero também decorrem de erro no sistema informatizado de controle da contabilidade da empresa; (f) insumos são todos os custos e despesas ínsitos e essenciais ao processo produtivo, necessários à obtenção das receitas, que viabilizam a existência, funcionamento, manutenção e aprimoramento da produção, razão pela qual devem ser considerados como insumos os serviços de “classificação de arroz beneficiado”; (g) as **despesas com os fretes** ocorridas na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da

empresa são desdobramentos dos fretes de vendas, pois, por exigências de mercado, tais produtos são transferidos para outras unidades da empresa para serem comercializados junto a supermercados da região Centro-Oeste do País, cuja logística não comporta a manutenção de grandes estoques, e (h) deve haver correção monetária com base na Taxa Selic dos créditos não reconhecidos no Despacho Decisório.

Os autos então, vieram à **DRJ em Fortaleza/CE**, que apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em 14/06/2019, entendeu pela **improcedência** do recurso, mantendo os termos do Decisório, sob os seguintes fundamentos: (a) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e da relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica; (b) não pode a Administração garantir créditos sem que tenha convicção de sua certeza e liquidez; (c) a diferenciação entre subvenção para custeio e subvenção para investimento é fundamental para que seja analisado o correto tratamento fiscal a ser aplicado; (d) o Parecer Cosit nº 5/2018, item 56, trata de forma literal o caso do frete entre estabelecimentos do contribuinte, vedando a apuração desses créditos, devendo ser mantida a glosa; e (e) por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de PIS/COFINS, objeto de PER.

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, em que reiterou os pedidos constantes na Manifestação de Inconformidade, exceto quanto às alegadas irregularidades na determinação, pelo Fisco, da proporção dos créditos relativos às receitas de exportação, agregando cópias de DACON, de planilhas de cálculo e de NF relativas a vendas de mercadorias classificadas nos CFOP 5101, 5102 e 6101.

No CARF, o recurso foi submetido à apreciação da Turma julgadora, que prolatou o **Acórdão nº 3201-008.952**, de 25/08/2021, que **deu provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para: (a) excluir da base de cálculo da contribuição as transferências onerosas de créditos do ICMS, devidamente comprovadas, relativas a operações de exportação; (b) admitir, no cálculo da proporção dos créditos no mercado interno relativamente às CFOP 5101, 5102 e 6101, as Notas Fiscais apontadas e emitidas no período de apuração dos autos; (c) reverter as glosas de créditos decorrentes da aquisição de serviços de “classificação do arroz beneficiado”, observados os demais requisitos da lei, entre os quais a aquisição junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País; e (d) reverter as glosas de créditos decorrentes de fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, desde que observados os demais requisitos da lei, entre os quais terem tais serviços sido tributados pela contribuição e adquiridos junto a PJ domiciliada no País.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão nº 3201-008.952, de 25/08/2021, a **Fazenda Nacional** interpôs **Recurso Especial**, apontando **divergência** jurisprudencial com relação à seguinte matéria: direito ao crédito de PIS/COFINS sobre os **dispêndios com fretes na transferência de produtos**

acabados destinados à venda, entre estabelecimentos da empresa, alegando que o Acórdão recorrido está divergindo, frontalmente, do Acórdão paradigma nº 3302-008.829.

No exame monocrático de admissibilidade, evidenciou-se que, no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora entendeu que cabe o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre os dispêndios com fretes na transferência de produtos acabados, destinados à venda, entre os estabelecimentos da empresa, mas no Acórdão **paradigma** (Acórdão nº 3302-008.829), tratando da mesma matéria, entendeu-se que, em consonância com a literalidade do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, e nos termos decididos pelo STJ e do Parecer Cosit nº 5/2018, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da COFINS os bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas, o que caracterizaria a divergência.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara, de 03/02/2022, o Presidente da **2ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o **Contribuinte** apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido no ponto suscitado pela PGFN, reconhecendo-se a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica.

Cientificado do Acórdão nº 3201-008.952, de 25/08/2021 e com suas contrarrazões postas, o **Contribuinte** interpôs **Recurso Especial**, apontando **divergência** jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (1) receitas tributadas com CFOP 5124 - 2011 - operação de industrialização por encomenda; (2) receitas tributadas, não tributadas e alíquota zero, realizadas nos mercados interno e externo – período de 2011 e 2012; e (3) correção monetária pela Taxa Selic dos créditos de PIS e da COFINS. No entanto, quando da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, com base nas considerações e fundamentos tecidos no corpo do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara, de 18/08/2022, o Presidente da **2ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificado do Despacho que negou seguimento ao recurso, o Contribuinte interpôs **Agravo**, requerendo reforma do Despacho que negou seguimento ao seu Recurso Especial. No entanto, com base nas considerações contidas no Despacho em Agravo – CSRF / 3ª Turma, de 03/05/2023, o Presidente da CSRF **rejeitou o Agravo** e confirmou a negativa de seguimento ao Recurso Especial.

Em 18/03/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela **Fazenda Nacional é tempestivo** e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da **2ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF, restando evidente a divergência jurisprudencial sobre o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os **dispêndios com fretes na transferência de produtos acabados destinados à venda, entre estabelecimentos da empresa**.

Importa informar que, no Acórdão recorrido e no paradigma confrontado, alega-se a apreciação da mesma situação fática (questão está adstrita à possibilidade de crédito quanto aos dispêndios referente aos valores de fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, no âmbito da sistemática do regime não cumulativo das contribuições), e a divergência restou bem caracterizada, pelo que cabe endossar e corroborar a admissibilidade, nos seus termos e fundamentos. Portanto, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, cabe ratificar, no caso, o conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do Mérito

No mérito, a questão resta pacificada no seio deste CARF, com a recém aprovada Súmula CARF 217:

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Portanto, em endosso ao entendimento sumulado neste colegiado, alicerçado em jurisprudência pacífica e unânime do STJ, cabe o **provimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, em **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 9303-016.380 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11040.721387/2012-23

Rosaldo Trevisan

DOCUMENTO VALIDADO